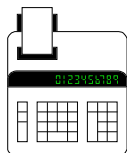




# Relatório Trabalhista

Nº 036

05/05/97



## INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA MAIO/97

Para recolhimento em maio/97, do INSS em atraso, deve-se utilizar a tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
MAI/97	0,00000000	0,00	00
ABR/97	0,00000000	1,00	10
MAR/97	0,00000000	2,00	10
FEV/97	0,00000000	3,66	10
JAN/97	0,00000000	5,30	10
DEZ/96	0,00000000	6,97	10
NOV/96	0,00000000	8,70	10
OUT/96	0,00000000	10,50	10
SET/96	0,00000000	12,30	10
AGO/96	0,00000000	14,16	10
JUL/96	0,00000000	16,06	10
JUN/96	0,00000000	18,03	10
MAI/96	0,00000000	19,96	10
ABR/96	0,00000000	21,94	10
MAR/96	0,00000000	23,95	10
FEV/96	0,00000000	26,02	10
JAN/96	0,00000000	28,24	10
DEZ/95	0,00000000	30,59	10
NOV/95	0,00000000	33,17	10
OUT/95	0,00000000	35,95	10
SET/95	0,00000000	38,83	10
AGO/95	0,00000000	41,92	10
JUL/95	0,00000000	45,24	10
JUN/95	0,00000000	49,08	10
MAI/95	0,00000000	53,10	10
ABR/95	0,00000000	57,14	10
MAR/95	0,00000000	61,39	10
FEV/95	0,00000000	65,65	10
JAN/95	0,00000000	68,25	10
DEZ/94	1,47775972	29,00	10
NOV/94	1,51103052	30,00	10
OUT/94	1,55569384	31,00	10
SET/94	1,58528852	32,00	10
AGO/94	1,61108426	33,00	10
JUL/94	1,69176112	34,00	10
JUN/94	0,00064727	35,00	10
MAI/94	0,00093628	36,00	10
ABR/94	0,00135020	37,00	10
MAR/94	0,00190716	38,00	10
FEV/94	0,00273928	39,00	10
JAN/94	0,00382673	40,00	10
DEZ/93	0,00532566	41,00	10
NOV/93	0,00727961	42,00	10
OUT/93	0,00974754	43,00	10
SET/93	0,01317523	44,00	10
AGO/93	0,01770538	45,00	10
JUL/93	0,00002337	46,00	10

JUN/93	0,00003053	47,00	10
MAI/93	0,00003980	48,00	10
ABR/93	0,00005126	49,00	10
MAR/93	0,00006528	50,00	10
FEV/93	0,00008223	51,00	10
JAN/93	0,00010420	52,00	10
DEZ/92	0,00013491	53,00	10
NOV/92	0,00016660	54,00	10
OUT/92	0,00020608	55,00	10
SET/92	0,00025859	56,00	10
AGO/92	0,00031892	57,00	10
JUL/92	0,00039271	58,00	10
JUN/92	0,00047522	59,00	10
MAI/92	0,00058581	60,00	10
ABR/92	0,00072318	61,00	10
MAR/92	0,00086658	62,00	10
FEV/92	0,00105748	63,00	10
JAN/92	0,00133349	64,00	10
DEZ/91	0,00167487	65,00	10
NOV/91	0,00167487	86,19	40
OUT/91	0,00167487	125,15	40
SET/91	0,00167487	160,36	40
AGO/91	0,00167487	191,72	40
JUL/91	0,00167487	220,08	10
JUN/91	0,00167487	247,01	10
MAI/91	0,00167487	274,42	10
ABR/91	0,00167487	302,85	10
MAR/91	0,00167487	332,37	10
FEV/91	0,00167487	362,39	10
JAN/91	0,00167487	394,57	10
DEZ/90	0,00201337	400,52	10
NOV/90	0,00240361	401,52	10
OUT/90	0,00280374	402,52	10
SET/90	0,00318812	403,52	10
AGO/90	0,00359780	404,52	10
JUL/90	0,00397833	405,52	10
JUN/90	0,00440760	406,52	10
MAI/90	0,00483117	407,52	10
ABR/90	0,00509111	408,52	10
MAR/90	0,00509111	409,52	10
FEV/90	0,00635213	410,52	10
JAN/90	0,01084363	411,52	10
DEZ/89	0,01797005	412,52	10
NOV/89	0,02726627	413,52	10
OUT/89	0,03951094	414,52	10
SET/89	0,05466369	415,52	10
AGO/89	0,07877165	416,52	50
JUL/89	0,10187871	417,52	50
JUN/89	0,13118799	418,52	50
MAI/89	0,16376126	419,52	50
ABR/89	0,18004271	420,52	50
MAR/89	0,19318896	421,52	50
FEV/89	0,20498241	422,52	50
JAN/89	0,21232724	423,52	50
DEZ/88	0,00021233	424,52	50
NOV/88	0,00021233	425,52	50
OUT/88	0,00027359	426,52	50
SET/88	0,00034723	427,52	50
AGO/88	0,00044182	428,52	50
JUL/88	0,00054787	429,52	50
JUN/88	0,00066103	430,52	50
MAI/88	0,00081990	431,52	50
ABR/88	0,00098002	432,52	50
MAR/88	0,00115424	433,52	50
FEV/88	0,00137677	434,52	50
JAN/88	0,00159719	435,52	50
DEZ/87	0,00188403	436,52	50
NOV/87	0,00219509	437,52	50
OUT/87	0,00250546	438,52	50
SET/87	0,00282715	439,52	50
AGO/87	0,00308669	440,52	50
JUL/87	0,00326203	441,52	50
JUN/87	0,00346950	442,52	50
MAI/87	0,00357530	443,52	50
ABR/87	0,00421959	444,52	50
MAR/87	0,00520873	445,52	50
FEV/87	0,00630045	446,52	50
JAN/87	0,00721490	447,52	50
DEZ/86	0,00863059	448,52	50
NOV/86	0,01008153	449,52	50
OUT/86	0,01081460	450,52	50
SET/86	0,01117046	451,52	50
AGO/86	0,01138196	452,52	50
JUL/86	0,01157811	453,52	50
JUN/86	0,01177263	454,52	50
MAI/86	0,01191284	455,52	50
ABR/86	0,01206421	456,52	50
MAR/86	0,01223316	457,52	50
FEV/86	0,00001233	458,52	50
JAN/86	0,00001231	459,52	50

## **CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:**

---

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

## **CÁLCULO DE JUROS:**

---

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80);
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

## **CÁLCULO DA MULTA:**

---

- Multa até ago/89 = Valor Atualizado x 50%
- de set/89 até jul/91 = Valor Atualizado x 10%
- de ago/91 até nov/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dez/91 em diante = Valor Atualizado x 10%

Obs.: A partir da competência jan/95 inexistente Correção Monetária.

## **EXEMPLO PRÁTICO:**

---

### **A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:**

- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/97 = R\$ 0,9108;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 403,52%;
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25  
Cr\$ 1.275,25 x 0,9108 = R\$ 1.161,50

Cálculo de Juros:

R\$ 1.161,50 x 403,52% = R\$ 4.686,88

Cálculo da Multa:

R\$ 1.161,50 x 10% = R\$ 116,15

Total à recolher = R\$ 5.964,53

### **B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:**

- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/97 = R\$ 0,9108;
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 37%;
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;  
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;  
CR\$ 7.150,23 x 0,9108 = R\$ 6.512,43

Cálculo de Juros:

R\$ 6.512,43 x 37% = R\$ 2.409,60

Cálculo da Multa:

R\$ 6.512,43 x 10% = R\$ 651,24

Total à recolher => R\$ 9.573,27

### **C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:**

- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/97 = R\$ 0,9108;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 33%;
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98  
R\$ 1.449,98 x 0,9108 = R\$ 1.320,64

Cálculo de Juros:

R\$ 1.320,64 x 33% = R\$ 435,81

Cálculo da Multa:

R\$ 1.320,64 x 10% = R\$ 132,06

Total à recolher = R\$ 1.888,51.



Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de maio/97, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, utilizar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
mai/97	-	0,00	10
abr/97	-	1,00	20
mar/97	-	2,66	20
fev/97	-	4,30	30
jan/97	-	5,97	30
dez/96	-	7,70	30
nov/96	-	9,50	30
out/96	-	11,30	30
set/96	-	13,16	30
ago/96	-	15,06	30
jul/96	-	17,03	30
jun/96	-	18,96	30
mai/96	-	20,94	30
abr/96	-	22,95	30
mar/96	-	25,02	30
fev/96	-	27,24	30
jan/96	-	29,59	30
dez/95	-	32,17	30
nov/95	-	34,95	30
out/95	-	37,83	30
set/95	-	40,92	30
ago/95	-	44,24	30
jul/95	-	48,08	30
jun/95	-	52,10	30
mai/95	-	56,14	30
abr/95	-	60,39	30
mar/95	-	64,65	30
fev/95	-	67,25	30
jan/95	-	70,88	30

**Exemplo de cálculo:**

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:
- olhando a tabela, temos:
  - juros = 39,26%
  - multa = 30%.
- Calculando sucessivamente, temos:
- juros:
  - R\$ 1.400,00 x 40,92% = R\$ 572,88
- multa:

R\$ 1.400,00 x 30% = R\$ 420,00

- Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 572,88 + 420,00 = R\$ 2.392,88.

*Obs.:*

Quando pagas em atraso, cujo os fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/94, está sujeita a correção monetária através da UFIR, e sobre ela, o acréscimo de juros de mora a base de 1% ao mês-calendário ou fração e mais a multa de 10%, se pago até o último dia útil do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa será de 20%.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95, há juros de mora com incidência a partir do 1º dia do mês seguinte ao do vencimento do débito e até o mês do efetivo pagamento. Os juros são encontrados da seguinte maneira:

- a) até março/95: à taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I);
- b) a partir de abril/95: à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1%.

A multa é de 10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).



## **APOSENTADORIA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**

De 26/07/91 até 06/12/93, período de vigência do art. 49, da Lei nº 8.213, de 24/07/91, inexistiu a necessidade de rescindir o contrato de trabalho para recebimento da aposentadoria, por idade, tempo de serviço e especial, pelo empregado.

*Lei nº 8.213, de 24/07/91:*

*Art. 49 - A aposentadoria por idade será devida:*

*I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:*

- a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 dias depois dela; ou
- b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

*II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.*

...

*Art. 54 - A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

Já a partir de 07/12/93, com o advento da MP nº 381, de 06/12/93, DOU de 07/12/93, em seu art. 2º, tornou-se necessário a rescisão do contrato de trabalho, para recebimento da respectiva aposentadoria.

*Medida Provisória nº 381, de 06/12/93, DOU de 07/12/93:*

*Art. 2º - Os arts. 25, 49, 71, 73, 82, 109 e 113 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*" Art. 25 - ...*

*Art. 49 - ...*

*I - ...*

- a) da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerida antes dessa data ou até 90 dias após a rescisão contratual;
- b) da data em que forem comprovadas as condições para a concessão do benefício, quando requerida após o prazo previsto na alínea "a";

*II - para os demais segurados, da data em que forem comprovadas as condições para a concessão do benefício. "*

A partir de 16/04/94, com o advento da Lei nº 8.870, e 15/04/94, tornou desnecessário o desligamento do empregado para requerimento da aposentadoria.

Art. 2º - Os arts. 25, 29, 82, 106 - com a redação da Lei nº 8.861, de 25/03/94 - 109 e 113, todos da Lei nº 8.213, de 24/07/91, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 25 - ...

...

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. “

...

“Art. 29 - ...

...

§ 3º - serão considerados para cálculo do salário-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o 13º salário (gratificação natalina).

... “

A partir de 14/10/96 até 09/01/97, com a vigência das MPs nº s 1.523/96, 1.523-1/96 e 1.523-2/96, que alterou o art. 148 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, mandou o empregado desligar-se do emprego, para receber o benefício de aposentadoria.

“ Art. 148 - O ato de concessão de benefício de aposentadoria importa extinção do vínculo empregatício. “

Mais recentemente e a partir do dia 10/01/97, a MP nº 1.523-3, de 09/01/97, DOU de 10/01/97, deixou de reeditar o referido texto, retornando novamente, o critério de não desligar o empregado no ato da concessão da aposentadoria.

Assim, no período de 14/10/96 a 09/01/97, o empregado desligado por aposentadoria, tem os seguintes direitos:

<b>TIPO DE CONTRATO</b>	<b>PRAZO INDETERMINADO</b>	<b>TEMPO DE SERVIÇO</b>	<b>- 1 ANO</b>
-------------------------	----------------------------	-------------------------	----------------

<b>TIPO DE DESLIGAMENTO</b>	<b>APOSENTADORIA (POR TEMPO DE SERVIÇO, IDADE OU ESPECIAL)</b>
-----------------------------	--

DIREITOS TRABALHISTAS	VINCULO			INCIDÊNCIAS		
	EMPREGADO	TEMPORÁRIO	DOMÉSTICO	INSS	FGT S	IRRF
• AVISO PRÉVIO INDENIZADO (*)	NÃO	-	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
• INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
• 13º SALÁRIO PROPORCIONAL	SIM	-	SIM	SIM	SIM	SIM
• 13º SALÁRIO - 1/12 (INDENIZADO) (**)	NÃO	-	NÃO	NÃO	SIM	SIM
• FÉRIAS VENCIDAS	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
• FÉRIAS PROPORCIONAIS	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
• 1/3 CONSTITUCIONAL	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
• SALDO DE SALÁRIOS (***)	SIM	-	SIM	SIM	SIM	SIM
• MULTA DE 40% S/ MONTANTE FGTS	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
• MULTA DE 20% S/ MONTANTE FGTS	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
• FGTS DO MÊS ANTERIOR	SIM	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
• FGTS DO MÊS DA RESCISÃO	SIM	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
• INDENIZAÇÃO ADICIONAL (LEI 7238)	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
• SALÁRIO-FAMILIA	SIM	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
• INDENIZAÇÃO SOBRE ESTABILIDADE	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
• SEGURO-DESEMPREGO / CD	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

PRAZO DE PAGAMENTO	• 10 dias, a partir da comunicação do INSS.
LOCAL DE PAGAMENTO	• na própria empregadora

F G T S	<ul style="list-style-type: none"> <li>• RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO COM O CÓDIGO 05;</li> <li>• A EMPREGADORA AUTORIZA O SAQUE;</li> <li>• CÓDIGO DE AFASTAMENTO GRE (CAMPO 31) = U</li> <li>• PAGA-SE DIRETAMENTE NO TRCT, O FGTS DO MÊS DA RESCISÃO.</li> </ul>
------------------	---

<b>TIPO DE CONTRATO</b>	<b>PRAZO INDETERMINADO</b>	<b>TEMPO DE SERVIÇO</b>	<b>+ 1 ANO</b>
-------------------------	----------------------------	-------------------------	----------------

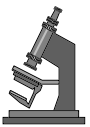
<b>TIPO DE DESLIGAMENTO</b>	<b>APOSENTADORIA (POR TEMPO DE SERVIÇO, IDADE OU ESPECIAL)</b>
-----------------------------	--

DIREITOS TRABALHISTAS	VINCULO			INCIDÊNCIAS		
	EMPREGADO	TEMPORÁRIO	DOMÉSTICO	INSS	FGT S	IRRF
• AVISO PRÉVIO INDENIZADO (*)	NÃO	-	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
• INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
• 13º SALÁRIO PROPORCIONAL	SIM	-	SIM	SIM	SIM	SIM
• 13º SALÁRIO - 1/12 (INDENIZADO) (**)	NÃO	-	NÃO	NÃO	SIM	SIM
• FÉRIAS VENCIDAS	SIM	-	SIM	NÃO	NÃO	SIM

• FÉRIAS PROPORCIONAIS	SIM	-	SIM	NÃO	NÃO	SIM
• 1/3 CONSTITUCIONAL	SIM	-	SIM	NÃO	NÃO	SIM
• SALDO DE SALÁRIOS (***)	SIM	-	SIM	SIM	SIM	SIM
• MULTA DE 40% S/ MONTANTE FGTS	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
• MULTA DE 20% S/ MONTANTE FGTS	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
• FGTS DO MÊS ANTERIOR	SIM	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
• FGTS DO MÊS DA RESCISÃO	SIM	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
• INDENIZAÇÃO ADICIONAL (LEI 7238)	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
• SALÁRIO-FAMILIA	SIM	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
• INDENIZAÇÃO SOBRE ESTABILIDADE	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
• SEGURO-DESEMPREGO / CD	NÃO	-	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

PRAZO DE PAGAMENTO	• 10 dias, a partir da comunicação do INSS.
LOCAL DE PAGAMENTO	• DRT ou Sindicato Profissional (homologação)

F	<ul style="list-style-type: none"> <li>• RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO COM O CÓDIGO 05;</li> <li>• A EMPREGADORA AUTORIZA O SAQUE;</li> <li>• CÓDIGO DE AFASTAMENTO GRE (CAMPO 31) = U</li> <li>• PAGA-SE DIRETAMENTE NO TRCT, O FGTS DO MÊS DA RESCISÃO.</li> </ul>
G	
T	
S	



## ESTRANGEIRO - VISTO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO

A Resolução Normativa nº 1, de 29/04/97, DOU de 05/05/97, do Conselho Nacional de Imigração, baixou novas instruções para concessão de visto para professor, ou pesquisador de alto nível e para cientistas estrangeiro. Na íntegra:

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº 8490, de 19/11/92, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22/06/93, resolve:

Art. 1º - Poderá ser autorizada a concessão de visto temporário, ou permanente, ao professor, técnico ou pesquisador de alto nível e cientista estrangeiro, que pretenda exercer atividades em entidade, pública ou privada, de ensino, ou de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º - A concessão de visto temporário será condicionada à comprovação de compromisso, mediante ato de admissão no Serviço Público ou, Contrato de Trabalho, para o exercício de atividade pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º - A concessão de visto permanente será condicionada à comprovação a que se refere o § anterior, para o exercício de atividade por prazo superior a dois anos.

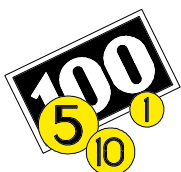
Art. 2º - A solicitação de visto temporário ou permanente será formulada junto ao Ministério do Trabalho, pela entidade requerente, devidamente instruída com os documentos constantes de instrução baixada por este Ministério.

Art. 3º - O Ministério do Trabalho poderá ouvir o Ministério da Ciência e Tecnologia, no caso de técnico ou pesquisador de alto nível e cientista, ou outro órgão governamental competente da área do especialista, sobre a conveniência de sua fixação no País.

Art. 4º - O Ministério do Trabalho dará ciência da autorização de trabalho ao Ministério das Relações Exteriores como pré-requisito à concessão do visto.

Art. 5º - O portador de visto temporário poderá requerer ao Ministério da Justiça a transformação para permanente, quando comprovar sua nomeação para o serviço público ou a contratação por prazo superior a dois anos, além das demais hipóteses previstas em lei.

Art. 6º - Esta Resolução Normativa em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 36, de 31/01/95.



## ABONO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA DO INSS A PARTIR DE 02/05/97 CUSTEIO E BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ALTERAÇÕES - MP Nº 1.523-7/97

A Medida Provisória nº 1.523-7, de 30/04/97, DOU de 02/05/97, alterou, entre outros, dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91, que tratam respectivamente do custeio e benefícios da Previdência Social, bem como os artigos 144 (abono de férias) e 453 (cômputo do tempo de serviço - readmissão) da CLT, e convalidou a MP anterior de nº 1.523-6, de 03/04/97.

O art. 3º da referida MP, alterou a redação do art. 144 da CLT, que trata sobre o Abono Pecuniário de Férias, excluindo a expressão "... e da previdência social". Assim, a partir do dia 02/05/97, o referido Abono passa a sofrer incidência tributária do INSS, que antes gozava da isenção.

Outros assuntos são tratados nesta MP, os quais são:

- o número mínimo de meses de permanência em cada classe (interstícios) da escala de salário-base, do contribuinte individual, foi alterado segundo o quadro abaixo:

faixa	de	para
03	12 meses	24 meses
04	12 meses	24 meses
05	24 meses	36 meses
06	36 meses	48 meses
07	36 meses	48 meses

- é concedido a aposentadoria por idade ao segurado, desde não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário, cumprido a carência exigida;
- as empresas deverão manter o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento, da qual, este laudo, servirá para fornecer dados indispensáveis no preenchimento dos formulários para requerimento da aposentadoria especial;
- é de competência da empresa, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário próprio do INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;
- na ocasião do desligamento do empregado, as empresas deverão entregar cópia do perfil profissiográfico (descrição de cargos) abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - A Lei nº 8.212, de 24/07/91, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 22 - ...

...

§ 2º - Para os fins desta Lei, integram a remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º do art. 28.

...

§ 6º - A contribuição empresarial dos clubes de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a 5% da receita bruta, decorrente da renda dos espetáculos desportivos de que participem no território nacional e de contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos.

§ 7º - Caberá à entidade promotora do espetáculo, Federação ou Confederação a responsabilidade de efetuar o desconto de 5% da receita bruta decorrente da renda dos espetáculos desportivos e o recolhimento do respectivo valor ao INSS, no prazo de até 2 dias úteis após à realização do evento.

§ 8º - Para que o clube de futebol nacional faça jus ao repasse da sua parcela de participação na renda dos espetáculos, deverá a Federação ou Confederação a que estiver filiado ou a entidade responsável pela arrecadação da renda do espetáculo exigir a comprovação do recolhimento da contribuição descontada dos empregados.

§ 9º - No caso de o clube celebrar contrato com empresa ou entidade, esta ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 5% da receita bruta decorrente do valor dos contratos de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos, no prazo estabelecido na alínea “b”, inciso I, do art. 30 desta Lei.

§ 10 - Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais entidades desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.”

“Art. 25 - A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

... “

“Art. 28 - ...



...

§ 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

- a) total das diárias pagas, quando excedente a 50% da remuneração mensal;
- b) os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º - ...

...

- d) a importância recebida a título de férias indenizadas;
- e) a importância prevista no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

...

“Art. 29 - ...

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE		
CLASSE	SALÁRIO-BASE (R\$)	Nº MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1	1 (um) salário mínimo	12
2	191,51	12
3	287,27	24
4	383,02	24
5	478,78	36
6	574,54	48
7	670,29	48
8	766,05	60
9	861,80	60
10	957,56	-

...”

“Art. 31 - ...

...

§ 2º - Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

...”

“Art. 38 - ...

...

§ 5º - Será admitido o parcelamento por uma única vez.”

“Art. 45 - ...

...

§ 4º - Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de 1% ao mês e multa de 10%.”

“Art. 47 - ...

I - ...

...

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

...”

“Art. 69 - O Ministério da Previdência e Assistência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 dias.

§ 2º - A notificação a que se refere o § anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º - Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.”

“Art. 94 - O INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

... “

“Art. 97 - Fica o INSS autorizado a proceder à alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais.

§ único - Na alienação a que se refere este artigo, será observado o disposto no art. 18 e nos incisos I, II e III do art. 19 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, alterada pelas Leis nº s 8.883, de 08/06/94, e 9.032, de 28/04/95.”

Art. 2º - A Lei nº 8.213, de 24/07/91, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16 - ...

...

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

... “

“Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, desde que tenha cumprido a carência exigida nesta Lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário.

... “

“Art. 55 - ...

...

§ 2º - O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria.

... “

“Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º - Do laudo técnico referido no § anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

“Art. 96 - ...

...

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 10%. “

“Art. 107 - O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei, exceto o previsto em seu § 2º, será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.”

“Art. 130 - Na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de 30 dias.”

“Art. 131 - O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.”

Art. 3º - Os arts. 144 e 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144 - O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.”

“Art. 453 - ...

§ único - Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.”

Art. 4º - Os arts. 3º e 9º da Lei nº 9.317, de 05/12/96, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - ...

§ 1º - ...

...

f) contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15/04/94, e a Lei Complementar nº 84, de 18/01/96.

... “

“Art. 9º - ...

...

§ 4º - Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.”

Art. 5º - Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

§ único - O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 6º - A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 23/12/91, é de 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Art. 7º - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 30 dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Art. 8º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-6, de 03/04/97.

Art. 9º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e até que sejam exigíveis as contribuições instituídas ou modificadas por esta Medida Provisória, são mantidas, na forma da legislação anterior, as que por ela foram alteradas.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3529, de 13/01/59, o decreto-lei nº 158, de 10/02/67, a Lei nº 5527, de 08/11/68, a Lei nº 5939, de 19/11/73, a Lei nº 6903, de 30/04/81, a Lei nº 7850, de 23/10/89, o § 2º do art. 38, os arts. 98, 99 e 100 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, o § 5º do art. 3º e o art. 148 da Lei nº 8213, de 24/07/91, a Lei nº 8641, de 31/03/93, e o § 4º do art. 25 da Lei nº 8870, de 15/04/94.

Brasília, 30/04/97; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Reinhold Stephanes.

---

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

#### **O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
  - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
  - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
  - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
  - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
  - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
  - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
"fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"